

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

LOJAS ARAPUA S.A.

Processo CVM RJ-2008-8901

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 19.09.08, pela LOJAS ARAPUA S.A. contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 510,00, pelo atraso em 17 (dezessete) dias no envio do documento ATA AGO/2007, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 1539/08, de 09.09.08 (fl. 02).

Em seu recurso, a Companhia solicita o cancelamento da referida multa, alegando, principalmente, que (fl. 01):

- a. "vimos por meio deste recurso apresentar as razões pelas quais entendemos não ser procedente a multa cominatória no valor de R\$ 510,00, alegando haver atraso na entrega da AGO/2007";
- b. "a assembléia de Lojas Arapua S/A, ocorreu em 25/04/2008, às 17:00 horas. No dia 28/04/2008, o primeiro dia útil após a realização da Assembléia, encaminhamos à CVM através do sistema IPE – protocolo 160555, o Sumário das Decisões pertinentes à Assembléia";
- c. "no décimo dia após a realização da Assembléia (12/05/08), como sugere o art. 16 - VI da Instrução CVM 202/93, não foi possível enviá-la informando os jornais e as datas da publicação, pois a respectiva Ata encontrava-se na JUCESP, sob o protocolo 0336052/08-0 para ser registrada, para depois então, ser publicada. Nesta mesma data, fizemos a tentativa de enviá-la através do sistema IPE, envio este que não foi possível, pois a data e jornais de publicação eram condições obrigatórias do sistema";
- d. "diante da situação exposta, fizemos uma consulta à CVM, e o atendente nos orientou que o sumário da ATA (enviado em 28/04/08) seria considerado o arquivo válido, até que tivéssemos a publicação da mesma";
- e. "o registro da referida Ata foi concluído em 29/05/08; a publicação ocorreu em 31/05/08 e 01 e 02/06/08, nos jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo e no D.C.I.; e o envio a CVM foi efetuado no dia 30/05/2008, através do sistema IPE com protocolo 165.441"; e
- f. "assim sendo, solicitamos a este Colegiado, o cancelamento da referida multa cominatória, por não ter havido atraso no envio; conforme emana do art – VI que diz que o envio deverá ocorrer "até dez dias após sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido".

#### Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe esclarecer que a multa foi aplicada pelo atraso no envio da ata da assembléia geral referente ao exercício social findo em 31.12.07, que nos termos do inciso VI do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93, deve ser enviado em até dez dias após a sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido.

Da leitura do dispositivo acima mencionado, depreende-se que a falta da publicação da ata da AGO não exige a Companhia de enviar o referido documento através do Sistema IPE no prazo estabelecido, em que pese a alegação da Companhia de que não houve atraso na sua entrega.

Em seu recurso, a Companhia alega ainda que " *não foi possível enviá-la informando os jornais e as datas da publicação, pois a respectiva Ata encontrava-se na JUCESP, sob o protocolo 0336052/08-0 para ser registrada, para então depois então, ser publicada*".

Nesse sentido, cabe esclarecer que: a legislação vigente não estabelece que a ata deva ser registrada na Junta antes do seu envio à CVM por meio do Sistema IPE; e muitas companhias optam por encaminhar a referida ata, via Sistema IPE, dentro do prazo e reapresentá-la quando do seu registro e/ou publicação em jornais.

Cumpramos destacar que não procede a alegação da Companhia de que o envio não foi possível " *pois a data e jornais de publicação eram condições obrigatórias do sistema*", tendo em vista que, em simulação de envio do referido documento pelo Sistema IPE (fl. 12), pode-se constatar que, de fato, é possível envio da ata mesmo sem o preenchimento destas informações, pelo que, o próprio sistema orienta o usuário reapresentar o documento quando as datas e jornais de publicação já estiverem disponíveis.

Cabe ressaltar que esta orientação apresentada ao usuário do Sistema IPE no ato de envio do documento é seguida por diversas Companhias, conforme mencionado no parágrafo 6, e também pode ser encontrada no "Manual do IPE", disponível na página da CVM na internet, que dispõe o seguinte: "o sistema permite que as atas sejam enviadas sem que tenha sido incluído ao menos uma data/jornal de publicação, alertando, nesta ocasião, que deve ser feita a reapresentação espontânea da Ata quando estiverem disponíveis as informações relativas à sua publicação" (fls. 03/11).

Em que pese a alegação Companhia de que o sumário das decisões tomadas na assembléia-geral ordinária seria considerado o documento válido até que fosse enviada a referida ata, cabe esclarecer que este documento (previsto no **inciso V** do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93) não se confunde com a ata da AGO (previsto no **inciso VI** do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93), deste modo, o fato de a Companhia ter enviado o sumário das decisões tomadas na assembléia-geral ordinária, em 28.04.08, não a exime da obrigação de encaminhar ata da assembléia-geral ordinária relativa a esse período. Além disso, desconhecemos qualquer orientação que tenha sido dada por funcionário da SEP nesse sentido.

Isto posto, a nosso ver, as alegações Companhia não devem prosperar, tendo em vista que não há, na legislação aplicável, dispositivo que exima companhias com registro ativo na CVM de enviar as informações periódicas e eventuais, nos devidos prazos, como disposto na Instrução CVM nº 202/93.

Ademais, em consulta ao Sistema IPE, restou comprovado que a Companhia, de fato, enviou somente, em 30.05.08, o documento ATA AGO/2007, o qual deveria ter sido encaminhado em 12.05.08, ou seja, o referido documento foi entregue fora prazo estabelecido no inciso VI do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Assim sendo, a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 12.05.08 (fl. 13) e (ii) a Companhia encaminhou documento AGO/2007 somente em 30.05.08.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela LOJAS ARAPUA S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas